



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE
BIODIVERSIDADE.

1
2
3
4 Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, realizou-se a 35ª Reunião Extraordinária da
5 Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA,
6 situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14horas e com a
7 presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Marisa Bittencourt Forneck, representante da Secretaria de
8 Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sr. Rafael Friedrich de Lima, representante da
9 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da
10 FARSUL; Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr. Ivo Lessa Silveira
11 Filho, representante da SERGS; Sr. Leonardo Marques Urruth, representante do Corpo Técnico/FZB-SEMA-
12 FEPAM; Sr. Rafael Ferreira, representante da FIERGS; Sr. Alexandre Scheifler, representante da FETAG; Sra.
13 Rosane Fagundes, representante do SINDIÁGUA/RS; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra.
14 Silvia Mara Pagel, representante da FEPAM; Sr. Alberto Niederauer Becker, representante da Secretaria de
15 Segurança Pública (SSP); Sr. Ivan Carlos Viana, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH);
16 Sra. Maria Patrícia Möllmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
17 (SEMA). Participaram também da reunião: José Flávio Ruwer/ASSECAN; Sr. Dennis Nogarolli Marques
18 Patrocínio/SEMA; Sr. Cylon Rosa Neto/SERGS; Sra. Liana Barbizan Tissiani/SEMA-DBIO. Constatando a
19 existência de quórum o presidente deu início à reunião às 9h43min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Minuta**
20 **de Resolução sobre Fauna Invasora:** Ivo/SERGS-Presidente: Esclarece que esta reunião tem como pauta a
21 minuta para finalização e encaminhamento à plenária do CONSEMA, e as propostas recebidas foram
22 organizadas no texto da minuta, para visualização e análise, e que serão discutidos ponto a ponto da minuta e
23 quem tiver colocações vai sugerindo. A minuta foi analisada por completo e debatida os pontos que tinham
24 considerações, sendo alterada durante a reunião. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e
25 esclarecimentos, os seguintes representantes: Leonardo/Corpo Técnico; Silvia/FEPAM; Maria Patrícia/SEMA;
26 Rafael/FIERGS; Ivo/SERGS; Dennis/SEMA-DBIO; Cylon/SERGS; Alexandre/FETAG; Marion/FAMURS;
27 Liana/SEMA-DBIO; Ivan/CBH; Marcelo/FARSUL. A câmara finalizou a minuta, conforme segue anexo a esta
28 ata que APROVADA POR UNANIMIDADE e será encaminhada à plenária do CONSEMA para apreciação.
29 **Passou-se ao 2º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a
30 reunião às 11h12min.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº xx

Estabelece normas gerais para implantação de Programa Estadual para o controle de espécies exóticas invasoras e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente, estabelecida no inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, como órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

CONSIDERANDO o artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

CONSIDERANDO o artigo 8º, incisos I, II, III e XII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece atribuições ao Estado de implementar ações das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições e de exercer o controle da produção, comercialização, emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO o artigo 185 do Código Estadual do Meio Ambiente, que atribui ao Estado a competência de manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a preservação dos ecossistemas;

CONSIDERANDO a Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras; e a necessidade de implementação de instrumento semelhante na esfera Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e que, em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea "a", considera de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, entre elas a erradicação de espécies exóticas invasoras;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define, no inciso IX, do artigo 3º, das Disposições Gerais, como de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas";

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para implantação de Programa Estadual para Controle de Espécies Exóticas Invasoras com objetivo de promover condutas para prevenir a introdução de espécies exóticas invasoras e empreender ações para controlar e erradicar aquelas que já se encontram instaladas no Estado.

Parágrafo único. Cada espécie exótica invasora, seja de fauna ou de flora, terá normas e ações específicas no Programa Estadual de que trata o caput.

Art. 2º No desenvolvimento e concepção do Programa deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Dar prioridade para as ações de prevenção de introdução de espécies exóticas invasoras no Estado;
- II. Elaborar ações intersetoriais, interinstitucionais e multidisciplinares, onde ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos dos governos federal, estadual e municipal envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não governamentais;
- III. Atuar ativamente em prol da conservação da biodiversidade nativa do Estado;
- IV. Priorizar ações estratégicas nas áreas naturais protegidas para o controle da disseminação das espécies exóticas em Unidades de Conservação;
- V. Incentivar a produção de conhecimento científico e ações de monitoramento das espécies exóticas invasoras;
- VI. Dar ampla visibilidade para divulgação das informações sobre as espécies exóticas invasoras como forma de sensibilização pública e alerta para riscos, integrando também o tema nas ações educacionais e de capacitação técnica interinstitucional;
- VII. Considerar as diretrizes da Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras;

Art. 3º O Programa Estadual será constituído pelos seguintes componentes:

- I. coordenação e integração institucional, visando a cooperação dos principais agentes públicos e privados envolvidos com o controle das espécies exóticas invasoras;
- II. prevenção e detecção precoce, visando o estabelecimento de sistemas de identificação antecipada;
- III. controle, erradicação e monitoramento, com foco especial nas unidades de conservação;
- IV. capacitação técnica e pesquisa, objetivando o aperfeiçoamento da base legal, definição das competências institucionais e fortalecimento das estruturas institucionais;
- V. educação e informação pública, para publicizar a problemática, impactos e o que as pessoas podem fazer para mitigar o problema relacionado às espécies exóticas invasoras;
- VI. estrutura legal e políticas públicas, onde poderão ser propostos, definidos e atualizados os marcos legais que subsidiem os trabalhos a serem implementados para a realização do controle de invasões biológicas.

§1º Cada componente do Programa será detalhado em ações para sua implementação.

§2º Os componentes do programa vinculados a erradicação e controle deverão abranger as espécies exóticas invasoras detalhadas na lista das espécies exóticas invasoras estabelecidas em Portaria da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA.

§3º O CONSEMA poderá estabelecer critérios para a atualização da lista das espécies exóticas invasoras;

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, que organizará a rede de colaboradores para a sua construção, execução, avaliação e atualização.

Parágrafo único. Quando o programa tratar de espécies exóticas invasoras consideradas de relevância econômica, a rede de colaboradores que trata o caput deverá incluir representantes do setor produtivo.

Art. 5º As normas e procedimentos específicos para controle e erradicação de cada espécie exótica invasora poderão ser detalhadas em Resoluções específicas deste Conselho.

Art. 6º A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA apresentará, na última reunião ordinária do CONSEMA de cada ano, o relatório sobre a implementação das ações e os resultados do programa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA